

Tribunal de Contas

TCM

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES
CONVITE 019/97**

Acha-se aberta licitação sob a modalidade acima referida para prestação de serviços de gravação de clipping de televisão pelo período de 12 meses, a realizar-se no dia 08 de maio de 1997, às 09:30 horas, na Av. Professor Ascendino Reis 1130, Vila Clementino, 3º andar do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na Sala da Comissão de Licitações. Os interessados deverão entregar os envelopes até 05 minutos antes da abertura do envelope. O Edital e seus anexos poderão ser retirados com qualquer membro da Comissão de Licitações, no endereço acima, de 2ª a 6ª feira, das 14:00 às 17:00 horas.

Turismo e Eventos da Cidade de S.P. ANHEMBI

PC.023/97.CV.025/97. Sistema de armazenagem metálico/mezaino. HOMOLOGO a adjudicação procedida pela Comissão Permanente de Licitações, do objeto deste certame, à empresa "ÁGUIA SISTEMA DE ARMAZENAGEM LTDA", R\$ 63.003,26. a) RICARDO L. CASTELLO BRANCO Diretor Presidente

PC.008/97.CV.026/97. Manutenção de Equipamentos de Informática. Em 25.04.97 a CPL reuniu-se para apreciar e julgar as propostas da licitação em epígrafe e DECIDIU: 1) Desclassificar a proposta da "DATANORTH INFORMÁTICA LTDA", por não atender o item 5.2.3. do Convite (atestado da empresa Djalma de Oliveira e Filhos sem assinatura do signatário); 2) Classificar a empresa "LABO INFORMÁTICA S/A"; 3) ADJUDICAR o objeto do presente à empresa "LABO INFORMÁTICA S/A", única proposta classificada. a) CPL

PC.018/97.TP.002/97. Locação de Veículos. A CPL convoca as empresas: "BAURUNSE SERV.GERAIS LTDA S/C" e "SANTO AMARO RENT A CAR LTDA", participantes da licitação em epígrafe, para reunião de prosseguimento dos trabalhos a realizar-se no dia: 29.04.97 às 11:30 h. a) CPL

Verde e Meio Ambiente

SVMA

COMUNICADO DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA 01/SVMA/97 - P.A. 66-000.203-97-14
OBJETO: Ata de Registro de Preços para o fornecimento de hortaliças-verduras, hortaliças de frutos, de raízes, de tubérculos, mandioca e frutas diversas.
ENTREGA DOS ENVELOPES 1 e 2: Até 11:00 horas do dia 02/06/97.
ABERTURA DOS ENVELOPES: 11:30 horas do dia 02/06/97.

O edital, bem como maiores esclarecimentos, poderão ser obtidos na Seção Técnica de Controle Orçamentário e Licitações - Av. Paulista, 2.073, Conjunto Nacional, piso superior - no horário das 09:00 às 16:00 horas, até o último dia útil imediatamente anterior à realização do certame, mediante recolhimento do preço público.

Publicar dias: 25.26 e 30/04/97.

Vias Públicas

SVP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPLP-SVP

ACHA-SE ABERTA, NA SECRETARIA DE VIAS PÚBLICAS, LICITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, CONFORME SEGUE:

EDITAL - CONCORRÊNCIA 3/97/SVP - OBJETO: Execução das Obras de Pavimentação e Serviços Complementares da duplicação da Avenida Corifeu de Azevedo Marques, no trecho entre a Avenida Jaguaré e a Praça Elis Regina. PROC. 51-000.975-96*20. QUANTIDADE DE SERVIÇO: Área - 70.397,85m²; Extensão - 2.860m. VALOR ESTIMADO: R\$7.557.227,83. PRAZO: 240 dias corridos. ENTREGA DAS PROPOSTAS: As propostas serão recebidas até o dia 6 DE JUNHO DE 1997, AS 10,00 HORAS.

EDITAL, BASES E INFORMAÇÕES: O Edital em seu texto integral e demais elementos que servem de base à Licitação, acham-se a disposição dos interessados, na Sede da Comissão, na Rua São Bento, 405 - 18º andar - sala 182, onde, das 10,00 às 15,30, serão prestadas todas as informações sobre o seu objeto. As pastas correspondentes serão fornecidas no mesmo horário, até 2 (dois) dias úteis anteriores ao marcado para a entrega das propostas, mediante o recolhimento da importância de R\$10,00, acrescentado até nova divulgação da tarifa bancária no valor de R\$0,90. A licitação em epígrafe será precedida de vistoria no local das obras. Para maiores informações, os interessados deverão entrar em contato com OBRAS 3.

CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: **NELO RODOLFO**

Viaduto Jacaré, 100 - PABX: 3115-1355

**PROJETOS LIDOS
33ª SESSÃO ORDINÁRIA
24/4/97**

PROJETO DE LEI 01-0338/97, do Vereador Vicente Viscome

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Clube Esportivo da Penha".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Clube Esportivo da Penha", a ser comemorado, anualmente, dia 1º de janeiro.

Art. 2º - O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial da Cidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 24 de abril de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0339/97, da Vereadora Ana Martins

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cremação de cadáveres cuja causa da morte tenha sido por doenças infecto-contagiosas e da inumação de cadáveres no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º - Todos os cadáveres cuja causa da morte tenha sido ocasionada por doenças infecto-contagiosas, pessoas que sofreram processos de radioterapia e utilizaram marca-passo e que forem utilizar o Serviço Funerário do Município de São Paulo, deverão ser cremados.

Art. 2º - Exceto madeira, as urnas funerárias utilizadas nas inumações serão fabricadas à base de material que possa se decompor juntamente com o cadáver.

Art. 3º - Todo o material produzido nos cemitérios será tratado, transportado e depositado como lixo hospitalar.

Art. 4º - A cada 6 (seis) meses os cemitérios terão que ser desinfetados com substâncias oxidantes.

Parágrafo único - As substâncias a serem utilizadas conforme prevê o artigo anterior, não poderão prejudicar o equilíbrio ecológico.

Art. 5º - No caso de estabelecimento particular, o atendimento às disposições previstas nesta lei, sujeitará o infrator ao pagamento de 1.000 (hum mil) UFIRs, e o dobro em caso de reincidência.

Art. 6º - A fiscalização para o cumprimento desta Lei será exercida pelo Executivo, o qual, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, estabelecerá regulamentação para a sua execução.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0340/97, do Vereador Osvaldo Enéas

Dispõe sobre obrigatoriedade de etiquetas nos botijões de gás com a marca do produto, endereço e telefone da empresa, em destaque, para atendimento emergencial do consumidor.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º - Os depósitos de distribuição de gás engarrafado, ficam obrigados, fixar etiquetas com a marca do produto, endereço e telefone da empresa, em destaque, nos botijões de gás para atendimento emergencial do consumidor e eventuais reclamações.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 24 de abril de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0341/97, do Vereador Osvaldo Enéas

Dispõe sobre autorização para as Associações de Pais e Mestres das escolas municipais firmarem contratos com as empresas de propaganda para afixação de outdoors.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º - As Associações de Pais e Mestres (A.P.M.) das escolas municipais, ficam autorizadas firmarem contratos com empresas de propaganda externa para afixação de outdoors no recinto das escolas, para obtenção de recursos.

Art. 2º - Fica, entretanto, proibida a veiculação de propagandas de cigarros, bebidas alcoólicas e temas políticos nos outdoors.

Art. 3º - As Associações de Pais e Mestres deverão, previamente, a direção das escolas os entendimentos para efetivação do contrato e a escolha da empresa veiculadora da publicidade.

Art. 4º - Os valores arrecadados deverão ser utilizados pelas Associações de Pais e Mestres em benfeitorias e melhorias de cada unidade escolar.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 24 de abril de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0342/97, do Vereador Carlos Neder

Institui o Programa de Vacinação para Hepatite-B, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º - Fica instituído o Programa de Vacinação para a Hepatite-B, dirigido a grupos populacionais de risco de contaminação pelo vírus da hepatite-B.

Art. 2º - Para efeito desta lei, consideram-se grupos populacionais de risco:

I - profissionais e trabalhadores da saúde que exerçam atividades profissionais no Município;

II - estudantes universitários que cursam faculdades de medicina, odontologia, enfermagem, farmácia e bioquímica;

III - estudantes que façam cursos profissionalizantes na área de saúde;

IV - crianças com até 14 anos de idade;

V - pacientes submetidos à hemodiálise;

VI - pacientes portadores do vírus HIV;

VII - outros grupos populacionais com risco à contaminação pelo vírus da hepatite-B.

Art. 3º - As vacinas deverão estar disponíveis na rede pública municipal de saúde;

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 24 de abril de 1997. "As Comissões competentes."

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0020/97, do Vereador José Viviani Ferraz

Altera a redação do artigo 168 do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º - Altera o caput do artigo 168, o qual passa a ter a presente redação:

"Para discutir os requerimentos enumerados no inciso III do artigo 164, somente 2 (dois) Vereadores deverão discursar por 5 (cinco) minutos cada, para apresentarem seu pronunciamento favorável e 2 (dois) Vereadores terão o mesmo tempo para seu pronunciamento contrário".

Art. 2º - Não se aplica ao artigo 168, o parágrafo 1º do artigo 284 do Regimento Interno.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Resolução, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 24 de abril de 1997. "As Comissões competentes."

LEI 12.316 DE 16 DE ABRIL DE 1997.

(PROJETO DE LEI 207/94)

(VEREADORA ALDAÍZA SPOSATI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O poder público municipal deve manter na Cidade de São Paulo serviços e programas de atenção à população de rua garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal 8.742/93 (LOAS).

I - a atenção de que trata o "caput" desse artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua que incluam desde ações emergenciais, a atencões de caráter promocional em regime permanente;

II - a ação municipal deve ter caráter intersetorial de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais;

III - a população de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.

Art. 2º - Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata esta lei serão operados através de rede municipal e ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.

§ 1º - O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica a complementariedade na prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.

§ 2º - O funcionamento dos serviços e programas aludidos no artigo 4º da presente lei implica em múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal e as associações civis sem fins lucrativos possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.

Art. 3º - A atenção à população de rua deve observar os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II - o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V - subordinar a dinâmica do serviço e garantia da unidade familiar;

VI - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária;

VII - o exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição, e no controle das ações que lhes dizem respeito;

VIII - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam a política de atendimento à população de rua.

Art. 4º - A política de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo poder público municipal nos distritos da cidade de São Paulo, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:

I - Abrigos Emergenciais com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite no período de inverno para população de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de referência na cidade;

II - Albergues com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e alojamento de pessoas na cidade em tratamento de saúde, imigrantes recém chegados, situações de despejo, desabrigo emergencial e mulheres vítimas de violência, com funcionamento permanente fornecendo condições para higiene pessoal, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

III - Centros de serviços com oferta de locais preparados com recursos humanos e materiais para oferecer durante o dia à população de rua alimentação, condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, serviços de referência na cidade e estacionamento de "carrinhos", quando for o caso;

IV - Restaurantes Comunitários com provisão de instalações localizadas em locais centrais preparadas com recursos humanos e materiais para oferta de alimentos a baixo custo à população de rua;

V - Casas de Convivência com oferta de espaços preparados com recursos humanos e materiais para promover convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

VI - Moradias Provisórias com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social;

VII - Vagas de Abrigo e Recuperação com oferta de vagas em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas moradoras de rua em situação de abandono e em tratamento de saúde, portadoras de moléstias infecto-contagiosas, inclusive portadoras de HIV; idosos; portadoras de doença mental; portadoras de deficiência;

VIII - Soluções Habitacionais Definitivas com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas em processo de reinserção social e incluam auxílio moradia e financiamento de construções em regime de mutirão;

IX - Oficinas, Cooperativas de Trabalho e Comunidades Produtivas com provisão de instalações preparadas com equipamentos, recursos humanos e materiais para: resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho; capacitação profissional; encaminhamento a empregos; formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda e manutenção de projetos agrícolas de desenvolvimento auto sustentado que promovam a autonomia e a reinserção social da população de rua;

X - Programas e Projetos Sociais com implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas através de educadores capacitados com pedagogia própria ao trabalho com este segmento de sociedade.

Art. 5º - O órgão municipal responsável pela coordenação de política de atenção à população de rua deverá manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da cidade.

Parágrafo único - Comporão este fórum além das secretarias envolvidas, representação do legislativo municipal, das associações que trabalham com esta população e representantes da população de rua.

Art. 6º - O orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento referida na presente lei.

Art. 7º - O Executivo deverá publicar anualmente no Diário Oficial do Município o censo da população de rua de modo a comparar as vagas ofertadas face às necessidades.

Art. 8º - O poder público municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias definindo as competências dos vários órgãos municipais respeitados os princípios de ação contidos no artigo 3º, bem como estabelecerá os padrões de qualidade dos serviços e programas especificados no artigo 4º.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril de 1997.

O Presidente,
Nelo Rodolfo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de abril de 1997.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

LEI 12.317 DE 16 DE ABRIL DE 1997.

(PROJETO DE LEI 413/94)

(VEREADORA ANA MARTINS)

Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações no Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a plantar árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações do Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos em função de oferecerem risco ou a área ter sido incluída em algum projeto de urbanização.

Parágrafo único - Para fins desta lei, estas áreas desocupadas são aquelas que oferecerem riscos ou foram incluídas em algum projeto de urbanização dentro das favelas.

Art. 2º - Fica a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente responsável pela designação das áreas adequadas para o plantio em cada área a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Caberá ao órgão responsável pelo Projeto de Urbanização ou remoção de barracos das favelas a indicação dos locais para o plantio e a tomada de providências para a execução do serviço.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril de 1997.

O Presidente,
Nelo Rodolfo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de abril de 1997.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini